

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

**JACKSON PASSOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jackson Passos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-518-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental.  
4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

Apraz-nos apresentar os dezesseis trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade apresentados no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017. O Grupo propiciou excelente oportunidade para debater mecanismos para proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável previstos na Constituição Federal e leis infraconstitucionais. De forma resumida, os trabalhos apresentados por este Grupo com a indicação de seus autores.

Esta obra inicia-se com o trabalho de Lorena Lima Moura Varao e Natasha Karenina de Sousa Rego, intitulado “A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E A PARTICIPAÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS”, em que as autoras fazem uma análise jurídica da mineração em áreas indígenas a partir do Projeto de Lei n. 1610/96 que veio para regulamentar a matéria constitucional.

No artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O OLHAR PARA O FUTURO”, Fernando Simões Dos Reis e Paulo Marcelo Pinheiro Pasetti apontam que as novas formas de produção de riquezas da sociedade pós-moderna vêm gerando a criação de riscos invisíveis e de grande impacto para a humanidade, principalmente aqueles relacionados a danos ao meio ambiente e, para uma adequada gestão desses riscos, a responsabilidade civil ambiental vem se adaptando à essa nova realidade passando a considerar os princípios da precaução e da prevenção como fundamentos importantes nas decisões judiciais.

AS (IM)POSSIBILIDADES LEGISLATIVAS DO TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO BRASIL E SUA CONCRETIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Suzana Beatriz Sena Teixeira Colen e Aguinaldo de Oliveira Braga propõem, a partir dos elementos trazidos pela Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei no 12.305/2010), uma reflexão acerca dos atuais padrões irresponsáveis de consumo e dos riscos ambientais gerados por tal prática, bem como um estudo sobre as soluções propostas de tal lei para os problemas gerados pelos resíduos sólidos, com ênfase no tratamento térmico dos resíduos e a incompatibilidade desse tratamento com as disposições contidas na Lei Estadual 18.031/2009, que cuida do mesmo tema, no Estado de Minas Gerais.

Na sequência, Tatiana Fernandes Dias Da Silva em seu artigo “BAÍA DE GUANABARA: UMA HISTÓRIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E MÁ GESTÃO PÚBLICA”, discute as principais causas de poluição da Baía de Guanabara ao longo dos anos e seus principais projetos de despoluição.

A seguir, Edson Ricardo Saleme e Alexandre Ricardo Machado apresentam o trabalho “CADASTRO AMBIENTAL RURAL, SUSTENTABILIDADE E O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL” em que ressaltam o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental que podem efetivamente criar condições para diminuir o passivo ambiental brasileiro e pactuar com os proprietários rurais termo de compromisso, essencial para a fiscalização e monitoramento das obrigações assumidas em prol da sustentabilidade rural.

Mais adiante, Leonardo Cordeiro de Gusmão e Émilien Vilas Boas Reis, no artigo intitulado “DEFINIÇÃO DE ÁREA IMPACTADA E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA RETOMADA DA ATIVIDADE MINERÁRIA APÓS DESASTRE AMBIENTAL”, analisam qual deve ser a noção de área impactada antes da retomada de atividade minerária – por suspensão ou cancelamento de licença ambiental, em razão de desastre ambiental, considerando a aplicação do princípio da precaução.

No artigo “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE: EVOLUÇÃO EPISTEMOLÓGICA NA NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CONCEITOS”, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Charles Alexandre Souza Armada debatem as diferenciações entre a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável de maneira a identificar suas contradições e aproximações a partir da evolução conceitual e as possibilidades de consolidação da Sustentabilidade.

Já em “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL: UM DIÁLOGO COM A RESERVA LEGAL”, Valmir César Pozzetti e Fernando Figueiredo Prestes analisam a legislação brasileira no tocante ao desenvolvimento sustentável da propriedade rural, observando o imperativo do instituto da Reserva Legal na Amazônia legal. O resultado da pesquisa foi o de que o percentual mínimo de preservação nativa da propriedade rural, previsto no Código Florestal Brasileiro, que instituiu a Reserva Legal, harmoniza a exploração e o desenvolvimento com a preservação ambiental.

Na sequência, Geny Marques Pinheiro, em seu artigo “DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ASPECTOS RELACIONAIS”, analisado dentro de

um enfoque bibliográfico, desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, buscando identificar sobre estes dois eixos, aspectos que os relacionam, tendo como premissa que o caráter multidimensional da sustentabilidade, notadamente o seu viés social, possui o condão de relacioná-los.

“O INDISPENSÁVEL ATRIBUTO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA ATIVIDADE DE PESQUISA MINERAL DO BRASIL”, da autoria de Ana Luiza Novais Cabral e Samuel Fernandes dos Santos, constitui o tema que aborda a necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental na etapa de pesquisa mineral no Brasil. Posteriormente, analisa a questão do impacto ambiental, explanando suas características nas normas jurídicas do ordenamento ambiental, concluindo pela necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental na autorização da atividade de pesquisa mineral.

Marco Antônio César Villatore e Lucas Moraes Rau, com o título “O MITO DO FIM DO TRABALHO E A GLOBALIZAÇÃO” realizam uma análise da conjectura do universo laboral na contemporaneidade e, como o fenômeno denominado de globalização e suas nuances vêm influenciando os trabalhadores e desencadeando uma sociedade de risco.

A seguir, Karen Tobias França Ramos, por meio do trabalho “O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E A MINERAÇÃO: UMA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” discute o problema da aplicação do princípio do interesse público pautado no desenvolvimento sustentável na atividade minerária.

Em sua apresentação do trabalho intitulado “O TOMBAMENTO DA SERRA CASA DE PEDRA EM CONGONHAS/MG: O PRINCÍPIO DE NÃO RETROCESSO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO”, Leticia Diniz Guimaraes e Victor Vartuli Cordeiro e Silva analisam a efetividade do princípio do não retrocesso ambiental e do instituto da responsabilidade civil como mecanismos capazes de proteger o meio ambiente, no caso Serra Casa de Pedra.

Por sua vez, Isabela Moreira do Nascimento Domingos e Fábio André Guaragnino artigo intitulado “PROGRAMAS DE COMPLIANCE PARA PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS” demonstram que os programas de compliance funcionam como mecanismo de prevenção de riscos ambientais, causados pela globalização e expansão da atividade empresarial.

No artigo “PROJETO ORLA VERSUS DEMOLIÇÃO DE BARES LITORÂNEOS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE A SUSTENTABILIDADE, A GLOBALIZAÇÃO E A

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL”, os autores Anne Caroline Rodrigues Barros e Fernando Antônio de Vasconcelos analisam o projeto Orla Nacional e Municipal que se pauta na promoção do desenvolvimento sustentável no litoral de todo o país, estabelecendo questões sobre a responsabilidade civil pelos danos ocasionados em face da não observância das normas ambientais pelos bares litorâneos no caso específico os instalados no Município de Cabedelo-PB, culminando na sua demolição ao longo dos últimos cinco anos.

Finalmente, com o intuito de encerrar as discussões acerca desse novel diploma normativo, Deilton Ribeiro Brasil e Maria Teresinha de Castro apresentam o trabalho “PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE COMO CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À QUALIDADE DE VIDA” no qual fazem um breve estudo de temas de interesse difuso e que afeta intergerações, acerca da conscientização e tomada de medidas concretas para a proteção ambiental aliada ao desenvolvimento sustentável como caminhos para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho DIREITO E SUSTENTABILIDADE I parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, no mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Unesp

Prof. Dr. Jackson Passos Santos - PUCSP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE COMO CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À QUALIDADE DE VIDA

## ENVIRONMENT PROTECTION AND SUSTAINABILITY AS WAYS FOR THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHT TO QUALITY OF LIFE

Deilton Ribeiro Brasil <sup>1</sup>  
Maria Teresinha de Castro <sup>2</sup>

### Resumo

O artigo faz um breve estudo de temas de interesse difuso e que afeta intergerações, acerca da conscientização e tomada de medidas concretas para a proteção ambiental aliada ao desenvolvimento sustentável como caminhos para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida. Busca demonstrar a necessidade de se aliar o desenvolvimento sustentável em suas multidimensões com o desenvolvimento econômico das nações, como forma de possibilitar que as sociedades mundiais aliem crescimento e desenvolvimento com sustentabilidade, em promoção de uma essencial qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Utilizou-se de pesquisa teórico-bibliográfica e do procedimento metodológico indutivo.

**Palavras-chave:** Proteção do meio ambiente, Sustentabilidade, Direitos fundamentais, Direitos humanos, Qualidade de vida

### Abstract/Resumen/Résumé

The article seeks to make a brief study of topics of diffuse interest and that affects intergenerations, about the awareness and taking of concrete measures for the environmental protection allied to the sustainable development as ways for the realization of the fundamental right to the quality of life. It seeks to demonstrate the need to combine sustainable development in its multidimensions with the economic development of nations, as way to enable world societies to combine growth and development with sustainability, promoting an essential quality of life for present and future generations. Theoretical-bibliographic research and the inductive methodological procedure were used.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment protection, Sustainability, Fundamental rights, Human rights, Quality of life

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorando em Direito pela University of Ljubljana-SI e Università di Pisa-IT. Professor do PPGD Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-UIT e Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves-UNIPTAN.

<sup>2</sup> Mestranda do PPGD – Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Advogada.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito contribuir para o estudo da temática da mais alta importância no sentido de chamar a atenção para a necessidade de se equacionar proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável com o crescimento e progresso de todas as nações, em promoção da viabilização da concretização dos direitos humanos e qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Busca demonstrar que conceitos como desenvolvimento sustentável, meio ambiente equilibrado e sustentabilidade são inferíveis como princípios da ordem constitucional democrática, e assumem o *status* de direitos fundamentais que caminham rumo a concretização da qualidade de vida e primados da dignidade humana.

Parte-se da necessidade de se aliar as variadas dimensões da sustentabilidade para que as nações se desenvolvam não só economicamente, mas para que equacionem esse crescimento conjuntamente com o desenvolvimento sustentável propiciando essencial qualidade e possibilidade de vida das presentes e futuras gerações.

O desenvolvimento sustentável e o meio ambiente equilibrado são princípios constitucionais e de direito fundamentais e primados de direitos humanos, que interessam a toda uma nação de forma globalizada, e que gravitam no entorno da dignidade e da solidariedade como balizas do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, é necessário destacar a sustentabilidade em suas multidimensões, e compreendê-la como princípio basilar não só no viés ambiental, mas também numa perspectiva social, econômica, cultural e jurídico política, numa visão integrada e integrativa dessas diferentes acepções, que conjuntamente e equanimemente levam a promoção dos direitos humanos, sobretudo o direito difuso ao bem estar, à qualidade de vida intergeracional.

Destacam-se ainda como os desequilíbrios e degradações ambientais levadas a cabo pela raça humana ao longo de todos os tempos tem influenciado negativamente e de forma direta na qualidade de vida das pessoas e dos ecossistemas como um todo, o que certamente pode ser considerado um retrocesso nos direitos fundamentais historicamente conquistados, com consequências graves e ainda duradouras em todas as sociedades. Verificou-se que durante muito tempo houve o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à essencial qualidade de vida, cujo comprometimento acendeu o alerta e trouxe a necessidade urgente de se implementar medidas para a inversão desse *status quo*, já que os modos de vida adotados até então culminaram na progressiva ruína do direito fundamental à qualidade de vida e sobrevivência digna, com risco de inviabilidade da vida humana no planeta se medidas

urgentes de preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável não forem implementadas.

Após tamanha degradação, surgiu então a necessidade de implementação dos direitos do homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em âmbito internacional, vez que a reparação das mazelas provenientes da degradação ambiental afetaram a todos de forma globalizada, passando a preocupação com a preservação do meio ambiente e a adoção de medidas para o desenvolvimento sustentável, com o equacionamento das variadas multidimensões da sustentabilidade como de interesse não apenas local, mas global, como molas propulsoras da busca consciente do cidadão por uma melhor qualidade de vida, e com a consciência de que com a degradação ambiental a vida humana se tornará em pouco tempo comprometida, quiçá inviabilizada no planeta.

Trata-se da busca da recuperação do que foi degradado, da reconstrução de um meio ambiente equilibrado, com a soma de esforços de toda a humanidade, já que não só essa ou aquela população experimentaram as severas consequências da degradação ambiental e da busca incessante e irresponsável do crescimento econômico às custas dos recursos naturais, mas todos indistintamente estão experimentando na modernidade a dimensão das consequências negativas da degradação ambiental em massa, que precisa ser senão recuperada ao status quo ante, ao menos seus efeitos devastadores e graves minimizados e compensados ao longo das gerações futuras, de forma a propiciar qualidade de vida digna a toda a humanidade.

## **2. DA METODOLOGIA UTILIZADA**

A metodologia empregada para o desenvolvimento da pesquisa baseou-se no método descritivo e analítico que permitiu a abordagem, análise e conceituação das categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento dos temas relativos à proteção do meio ambiente e sustentabilidade como caminhos para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida.

Partindo de uma revisão de literatura baseada na releitura dos principais doutrinadores que versam sobre a temática proposta e, ainda, mediante uma análise aprofundada do arcabouço jurídico que incentiva a proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável como caminhos para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida, onde se realizou um exame conceitual dos aspectos relacionados à temática. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas necessárias para a

elaboração adequada do trabalho, além dos conceitos de ordem dogmática que foram utilizados.

### **3. MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA COMO DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS**

Sabe-se que o rol de direitos e garantias fundamentais descritos no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não é exaustivo. Isso quer dizer que além dos pontuados no mencionado artigo, outros direitos fundamentais são encontrados em capítulos da Carta Magna, não se esquecendo ainda, dos tratados internacionais, que uma vez ratificados pelo Congresso Nacional passam a incorporar a lista de direitos e garantias fundamentais.<sup>1</sup>

O direito a um meio ambiente equilibrado, sustentável ou ainda a sustentabilidade tem atributo de princípio constitucional, com previsão nos artigos 3º, inciso II; 170, VI; 174, §1º; 192; 205; 218; e por fim, artigo 225, todos da Constituição Federal (FREITAS, 2016, p.116).

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal define o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito de todos, portanto subjetivamente exigível por toda e qualquer pessoa (ANTUNES, 2014, p.16).

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O dispositivo constitucional (artigo 225) acolhe o princípio da dignidade da pessoa humana e garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado – assegurando a sua preservação para as presentes e futuras gerações, com uma melhor qualidade de vida.

Inolvidável, portanto, que o meio ambiente se insere no rol dos direitos fundamentais, merecendo a mesma atenção e proteção que os direitos elencados no artigo 5º da Carta Magna Constitucional.

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, eleva o interesse difuso ao meio ambiente equilibrado a um direito fundamental da pessoa humana, merecedor da tutela repressiva, na medida em que eventual ofensa ou degradação represente risco a qualidade de vida.

Quando se fala em direitos fundamentais, vem a lume direitos basilares que se complementam e que num conjunto conduzem ao que buscamos em termos de dignidade da

---

<sup>1</sup>Artigo 5º, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988

pessoa humana, o que incorpora direitos básicos como a sadia qualidade de vida, igualdade de direitos, democracia, saúde, educação, segurança, dentre outros de somenos importância, todos elencados da Constituição da República Federativa do Brasil. São direitos supremos e invioláveis inerentes e incorporados aos seres humanos.

Na lição de Canotilho (2003, p. 1239) os direitos fundamentais são categorias dogmáticas e, além disso, garantias contramajoritárias que se constroem como exercícios de direitos que se revelam possíveis dentro da dogmática.

Ademais, nas palavras de Mendes (2000, p. 01),

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais - formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.

Do que se infere que os direitos fundamentais são aqueles que integram nosso ordenamento jurídico como sendo aqueles direitos essenciais ao existir do cidadão e que podem ser por este exigidos perante o Estado, como exercício de sua cidadania.

Hoje, contudo, direitos invioláveis como os acima destacados, vêm sofrendo uma séria de violações e tendem a colocar em risco a qualidade de vida e possibilidade de uma vida digna à raça humana.

Em uma sociedade eminentemente capitalista, durante muito tempo se priorizou o lucro, o consumismo exagerado, em detrimentos de importantes direitos sem os quais a raça humana não consegue sobreviver – os chamados direitos de terceira geração, sem os quais impossível a plenitude de uma vida digna.

A partir de então não só em âmbito nacional, mas a nível mundial tem se alertado e buscado medidas que preservem esses direitos fundamentais, basilares ao ser humano, e com um enfoque especial no que tange à qualidade de vida. Não basta apenas preservar a vida, alertou-se para a necessidade de se propiciar a sadia qualidade de vida, a partir da preservação intergeracional de direitos fundamentais como qualidade de vida, meio ambiente equilibrado, desenvolvimento sustentável, dentre outros.

Para Silva; Lemos (2017, p. 14):

Os efeitos danosos advindos da degradação ambiental que vem sendo provocada, ao longo dos anos, pela ação humana, têm se tornado cada vez mais intensos no planeta. Fenômenos climáticos de escala global, erosão do solo, extinção de espécies animais e o aumento de doenças na população, são

alguns exemplos destes efeitos nefastos provocados pelo expansionismo produtivo/econômico ilimitado do ser humano, em flagrante desconsideração aos preceitos fundamentais do meio ambiente equilibrado e do desenvolvimento sustentável.

Tal expansionismo desenfreado, baseado na ideia de maximização de lucros, acabou por criar também riscos artificiais capazes de provocar um colapso social em escala global, realidade esta denominada de Sociedade de Risco.

De acordo com a valiosa contribuição de Silva; Lemos (2017, p. 34):

A degradação ambiental que vem sendo experimentada atualmente tem como principal causa a busca desgovernada pela maximização de lucros no âmbito da sociedade de consumo. Porém, os efeitos visíveis advindos desta prática desregulada, como o aumento da temperatura global e da violência de desastres naturais, representam apenas uma parte do dano ao qual a vida do planeta está sendo gradativamente exposta. Um perigo muito maior ainda permanece (convenientemente) oculto da população, sendo que seus efeitos prejudiciais começam a surgir aos poucos.

Dessa forma, as questões mais importantes como meio ambiente, sustentabilidade, direitos humanos, qualidade de vida e demais direitos fundamentais como um todo vieram à baila e tem se tornando objeto de preocupação das nações mundialmente conectadas nessa necessidade premente de resgatar valores e princípios de direitos fundamentais que garantam à pessoa humana não só condição de sobrevivência no ecossistema a que está inserida, mas que tenha condição de resgatar uma sadia qualidade de vida, mormente com a preservação e extensão desse direito à futuras gerações.

Nesse contexto de efetivação da qualidade de vida, o meio ambiente é assunto de extrema relevância que interessa a toda a comunidade mundial. Nos ensinamentos de Freitas (2010, p. 07),

O meio ambiente é, atualmente, um dos poucos assuntos que desperta o interesse de todas as nações, independentemente do regime político ou sistema econômico. É que as consequências dos danos ambientais não se confinam mais nos limites de determinados países ou regiões. Ultrapassam as fronteiras e, costumeiramente, vêm a atingir regiões distantes. Daí a preocupação geral no trato da matéria que, em última análise, significa zelar pela própria sobrevivência do homem.

Na atualidade tem se percebido que sem o respeito aos direitos de terceira geração a vida no planeta se tornaria inviável, ou pelo menos gravemente afetada.

Para Mazzuoli (2016, p. 53) os direitos de terceira geração, são os que se assentam no princípio da fraternidade, deles fazendo parte, entre outros, o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Conforme apontado por Mazzuoli (2016, p. 53),

Se no plano do direito constitucional tais direitos já se estabeleceram, no que tange à órbita internacional, percebe-se que apenas recentemente os documentos internacionais começaram a prever alguns desses direitos (não

todos). Dentre eles, destaque-se novamente o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, hoje consagrado tanto nos documentos internos (Constituições) como nos de índole internacional (tratados de direitos humanos).

Acerca do reconhecimento do meio ambiente ao status de direito fundamental, que interessa não só em nível das sociedades locais, mas a toda uma coletividade, incluído como direito de terceira geração, com necessidade de proteção e reflexos a níveis mundiais, com a afirmação e expansão dos direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal, nos autos de 1995, assim decidiu no Mandado de Segurança nº 22.164, de relatoria do Ministro Relator Celso de Mello,

(...) o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Conforme se verifica, em um mundo globalizado, eminentemente capitalista, em que o lucro constitui a visão mais ampla de todo esse sistema, preocupações com a implementação de direitos fundamentais inerentes ao desenvolvimento sustentável, meio ambiente equilibrado, sustentabilidade, dignidade da pessoa humana e qualidade de vida infelizmente acabou ficando por tempo demais em um segundo plano.

Como preconizado por Fensterseifer (2008, p. 61-62):

A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, um ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental. Como se percebe, o ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie animal natural.

Para Milaré (2001, p. 441), a preservação e o restabelecimento do equilíbrio ecológico nos dias atuais é uma questão vital, pois “[...] o risco global, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão sendo perigosamente alterados”.

Por via de consequência, questões importantes como meio ambiente, sustentabilidade, direitos humanos, qualidade de vida e demais direitos fundamentais como um todo vieram à baila e tem se tornando objeto de preocupação das nações mundialmente conectadas nessa necessidade premente de resgatar valores e princípios de direitos fundamentais que garantam à pessoa humana não só condição de sobrevivência no ecossistema a que está inserida, mas que tenha condição de resgatar uma sadia qualidade de vida, mormente com a preservação e extensão desse direito à futuras gerações.

Segundo Antunes (2014, p. 15) no Brasil, foi a partir do final do século XX que surgiu a preocupação como desenvolvimento aliado à preservação ambiental e sustentabilidade. Para o autor,

O desenvolvimento brasileiro, como regra, sempre se fez com pouco respeito ao ambiente, pois calcado na exploração intensiva de produtos primários com vistas ao mercado externo, sem qualquer preocupação mais profunda quanto à sua conservação. A partir da década de 80 do século XX, sobretudo após a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, começou a se formar uma nova maneira de pensar as relações entre a atividade econômica e o meio ambiente. Isso se deu, principalmente, com a introdução do conceito de sustentabilidade e a constatação que os recursos naturais são finitos.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo o direito ao meio ambiente como princípio de direito fundamental não só incluído no rol de direitos fundamentais do artigo 5º, mas espalhado em todo o texto constitucional, com o objetivo de sobrelevar a proteção do meio ambiente como um direito fundamental, de forma a conscientizar os seres humanos quanto à necessidade da preservação e proteção ambiental nos seus variados aspectos.

Apesar disso, pouco avanço tem se verificado no sentido de ações práticas no sentido de viabilizar e por em prática a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, já que a previsão legal de pouco adianta se não houver um engajamento e conscientização dos executores das legislações existentes – os próprios indivíduos, que precisam assumir efetivamente os seus papéis de atores sociais do processo de desenvolvimento sustentável e consciente, aliado e conjugado à proteção ambiental, para a preservação da sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Para Silva (2011, p. 60) a proteção ambiental se insere no rol de direitos fundamentais ou direitos humanos, logo, fazendo jus aos mesmos atributos dos direitos e garantia descritos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O autor pontua que o combate à degradação ambiental convertera-se numa preocupação geral, *in verbis*:

Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

Pode-se inferir que a degradação ambiental e o desenvolvimento não sustentável das nações é um problema que merece a atenção tanto em âmbito nacional, como num contexto global, vez que a sustentabilidade de meio ambiente, tema diretamente relacionado com a dignidade humana é condição vital para o bem estar social e qualidade de vida.

#### **4. SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO DE DIREITO FUNDAMENTAL**

Tem-se a sustentabilidade como um princípio constitucional de direito fundamental e não somente com conotação ambiental, constituindo-se em uma importante ferramenta que busca a efetividade dos demais pontos que gravitam no entorno da solidariedade e da dignidade como alicerces do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, busca-se analisar a sustentabilidade com um princípio constitucional de direito fundamental, o que implica a compreensão desse princípio basilar não somente sob o viés ambiental, mas numa visão mais ampla envolvendo e equacionando todas as dimensões da sustentabilidade mormentena perspectiva econômica e social, numa visão não dissociada do plano constitucional, que a eleva ao status de princípio de direito fundamental, intimamente ligada ao Princípio motriz da dignidade da pessoa humana.

Ao desenvolver o conceito de sustentabilidade Freitas (2016, p. 35) pondera que esse princípio constitucional busca em primeiro lugar o reconhecimento dos direitos das gerações futuras, em segundo lugar a interrelação entre todos os seres sob a afirmativa de que todos os seres são interdependentes, e, em terceiro propõe que para todo e qualquer empreendimento sejam sopesados os custos e os benefícios antes de se sua execução, sob pena de se pagar o preço por cada ação impensada ou decisão tomada sem a análise dos custos benefícios.

Na definição de Freitas (2016, p. 43) o princípio da sustentabilidade,

trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo,

durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Acerca do desenvolvimento sustentável Machado (2014, p. 72) nos ensina que,

O princípio do desenvolvimento sustentável é uma combinação de diversos elementos ou princípios: a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e, por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intrageracional).

Leuzinger; Cureau (2008, p. 11), fazem alusão à importante colaboração de Derani sobre o assunto desenvolvimento sustentável, *in verbis*:

Falar em desenvolvimento sustentável significa falar na prática de ações que se reproduzam no tempo, não podendo, assim, esgotar as bases materiais sobre as quais ocorrem. Não significa, portanto, apenas a manutenção de estoques de recursos naturais para as gerações futuras, mas a criação de um modo de vida sustentável, que possa ser legado às gerações vindouras, em que não haja exclusão social e em que exista um patamar mínimo de igualdade, gerando ações e projetos voltados para educação, saúde, habitação, emprego etc. (DERANI, 1997).

Dessa forma, desenvolvimento sustentável, meio ambiente equilibrado, e ainda sustentabilidade se tornaram grandezas de interesse global, preocupação de todas as nações.

Em 1972, foi realizada a Conferência de Estocolmo com o objetivo de conscientizar a sociedade a melhorar a relação com o meio ambiente e assim atender as necessidades da população presente sem comprometer as gerações futuras. De acordo com Machado (2014, P. 72) a Conferência de Estocolmo tratou em diversos princípios da questão do desenvolvimento ligado ao meio ambiente, ao afirmar que o homem é “portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras” (princípio 1); “os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o seu esgotamento futuro” (princípio 5), dentre outros.

Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, vinte anos depois, veio Declaração do Rio de Janeiro, em 1992, em cujo documento estão contidos vinte e sete princípios, dentre os quais vários mencionam a expressão desenvolvimento sustentável, e a partir da qual surgiu a Agenda 21.

Dez anos após a realização da Rio-92, com a intenção de estudar o tema ao lado do fenômeno da globalização, a ONU organizou a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. O encontro se deu na cidade de Johannesburgo, na África do Sul. Nessa ocasião

foi discutida a preservação do Planeta, tendo em vista a crescente pressão das sociedades humanas sobre os múltiplos ecossistemas e fatores ambientais que o compõem.

Em 2012 foi realizada na Cidade do Rio de Janeiro a Rio + 20 – nome da Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável, com o objetivo de renovar e reafirmar a participação dos líderes dos países com relação ao desenvolvimento sustentável no planeta terra (MACHADO, 2014, p. 67-68).

Foram várias as conferências e encontros com o fim de discutir e impor metas para o desenvolvimento sustentável, equilíbrio ambiental, e qualidade de vida do planeta, o que demonstra uma preocupação global de toda uma nação com estas questões, que na atualidade acabam sendo foco de preocupação e resgate de todas as sociedades.

A sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente equilibrado constituem hoje preocupação mundial. No sistema brasileiro ocupam valor supremo, com previsão constitucional de direito fundamental, objetivando o desenvolvimento sustentável, intertemporal e durável, para o que recomenda, como critério de avaliação das políticas públicas e privadas, a redução das desigualdades sociais e regionais, a proteção da dignidade humana e dos seres vivos em geral, bem como a intervenção reguladora contra práticas retrógradas que desequilibram o sistema ecológico (FREITAS, 2016, p.116).

Destarte, se o desenvolvimento sustentável é um modelo de desenvolvimento, no qual a sustentabilidade pode ser definida como um conceito relacionado à continuidade dos aspectos econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana. Assim, para que algo seja sustentável, deve se basear nesses cinco pilares, sendo necessário desenvolver-se de forma economicamente viável, politicamente adequada, socialmente justa, culturalmente aceita e ecologicamente correta.

Acerca do desenvolvimento sustentável Milaré (2014, p. 62) o define como sendo aquele que

exige da sociedade que suas necessidades sejam satisfeitas pelo aumento da produtividade e pela criação de oportunidades políticas, econômicas e sociais iguais para todos. Ele não deve pôr em risco a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas, fundamentais à vida na Terra. O desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual o uso dos recursos, as políticas econômicas, a dinâmica populacional e as estruturas institucionais estão em harmonia e reforçam o potencial atual e futuro para o progresso humano.

Nos termos do artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986,

o direito ao desenvolvimento é um direito inalienável de toda pessoa humana e de todos os povos, em virtude do qual estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, garantindo-se a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nesse contexto, a partir do momento em que se concretiza um ambiente sustentável concretizam-se conjuntamente os direitos fundamentais à saúde e a qualidade de vida enquanto direitos fundamentais e como basilares à dignidade da pessoa humana.

Nos ensinamentos de Fensterseifer (2008, p. 65):

O elemento qualidade ambiental passa, então, a ser constitutivo do próprio conteúdo do princípio (e valor constitucional) da dignidade da pessoa humana, na medida em que o ambiente oferece as bases naturais existenciais necessárias ao desenvolvimento da vida humana em toda a sua potencialidade.

Para Freitas (2016, p. 61) a sustentabilidade determina em longo prazo, o desenvolvimento propício ao bem estar pluridimensional em prol das gerações presentes e futuras, através do desenvolvimento equânime das dimensões social, econômica, ética, ambiental e jurídico-política.

A dimensão social da sustentabilidade nos ensinamentos de Freitas (2016, p. 62-64), reclama o incremento da equidade intra e intergeracional para a promoção dos direitos fundamentais sociais, a gestão de processos que assegurem condições favoráveis de crescimento das potencialidades humanas especialmente no que se refere à educação de qualidade, e o engajamento na causa do desenvolvimento contínuo e duradouro.

A dimensão ética da sustentabilidade para Freitas (2016, p. 64-68), implica na interligação natural de todos os seres; no impacto retroalimentador de ações e omissões, para que uma atitude sustentável não só alcance o bem estar íntimo, mas simultaneamente, o bem estar social; na exigência moral de universalização concreta do bem-estar duradouro, e, por fim, o engajamento nas causas, sem negar a dignidade humana e que proclame a dignidade dos seres vivos geral.

Freitas (2016, p. 68-70) ao definir a dimensão ambiental da sustentabilidade se refere ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, ecologicamente equilibrado, tal qual o descrito na letra do artigo 225 da Constituição Federal, levando à conclusão de que não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado, chamando a atenção para a necessidade de prevenção, e preservação, para que não haja um retrocesso no que se refere à biodiversidade.

A dimensão econômica da sustentabilidade na definição de Freitas (2016, p. 70-72) implica no sopesamento dos custos/benefícios, diretos e indiretos, assim como o “trade-off”

entre eficiência e equidade intra e intergeracional, para que se consiga vislumbrar as consequências a longo prazo, como por exemplo intensificando investimento na área da educação (com bons gastos em vez de mais gastos); para que se coíba qualquer empreendimento que traga desequilíbrio intergeracional; implementação de medidas de combate ao desperdício; promoção de medidas que levem ao cumprimento da função social, econômica e de equilíbrio ecológico; e, regulação estatal do mercado para que a eficiência guarde mensurável subordinação à eficácia.

Por fim, na lição de Freitas (2016, p. 72-76) a dimensão jurídico-política da sustentabilidade assume feições de princípio constitucional imediata e diretamente vinculante, que requer nova interpretação jurídica consoante ao Estado Sustentável; de norma que determina a eficácia intertemporal de todos os direitos fundamentais (de todas as dimensões e não só os de terceira dimensão) tendentes ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo do bem-estar das gerações futuras, com destaque para o direito à longevidade digna, à alimentação balanceada e saudável, ao ambiente limpo, à educação de qualidade, à democracia, à informação livre e de conteúdo qualificado, ao processo judicial e administrativo céleres, à segurança, à remuneração decente decorrente do trabalho, à boa administração pública, à moradia digna e segura; e por fim a feição de critérios que permitam afirmar a antijuridicidade das condutas causadoras de danos intergeracionais.

O alerta de que bens naturais estão escasseando colocando em perigo o bem estar da humanidade vem de Cruz (2003, p. 163), segundo o qual com a constatação de que bens, como a água, o ar limpo, alimentos sem conservantes e a ausência de matérias tóxicas nos ambientes vitais, antes considerados inesgotáveis estão rareando, colocando em perigo o bem estar do homem, não de uns poucos indivíduos, mas sim, de importantes e numerosos setores da Sociedade, é crescente preocupação por uma melhor qualidade de vida.

Conforme Freitas (2016), a sustentabilidade merece acolhida como princípio constitucional que determina promover, em longo prazo, o desenvolvimento propício ao bem estar pluridimensional, ou seja, entre as dimensões social, econômica, ética, ambiental e jurídico-política, com reconhecimento de titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes, sem prejuízo das gerações futuras, implicando em uma Agenda permanente, na busca incessante de um meio ambiente equilibrado sob todos os aspectos e dimensões.

Ainda para Freitas (2016, p. 116), a sustentabilidade, pela sua abrangência, remete à concretização conjunta dos objetivos fundamentais da República, dentre os quais a avaliação das políticas públicas e privadas, a redução das desigualdades sociais e regionais, a proteção

da dignidade da pessoa humana, bem como a intervenção reguladora para impedir ou minimizar desequilíbrios ao sistema ecológico.

Diante de tais reflexões verifica-se que bem estar social resguardado pela dignidade da pessoa humana, direito fundamental, deve ter toda a atenção do planeta em razão de sua universalidade, trabalhando com a conscientização da coletividade para que utilize da sustentabilidade do meio ambiente, e, desta forma, tenham, no contexto global, uma melhor qualidade de vida.

## **CONCLUSÕES**

O presente artigo demonstrou que a preocupação com a qualidade de vida está diretamente interligada com um ambiente sustentável e com um desenvolvimento sustentável, os quais precisam se desenvolver em conjunto, e não de forma dissociada, sob pena de comprometimento de direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, como direitos à qualidade de vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado, dentre outros.

Foi possível constatar que a sociedade contemporânea movida pelo progresso econômico, com a ascensão do capitalismo, não sopesou os custos benefícios de suas ações degradantes, e conduziu esse processo de desenvolvimento em detrimento de desequilíbrios ecológicos, com intensos processos de intervenção e destruição do meio ambiente, comprometendo sobremaneira a sua sustentabilidade, a ponto de ter colocado em risco a sua sobrevivência digna e colocando em risco a qualidade de vida não só das atuais, mas sobretudo das futuras gerações.

É preciso entender que não há mais tempo para degradação e comprometimento ambiental sob pena de se comprometer as atuais e futuras gerações. Urge reconhecer que a sustentabilidade é algo possível e necessário à qualidade de vida, e que se desenvolver nesse paradigma não é uma questão de escolha, mas uma necessidade, já que o quadro atual já é bastante caótico, e se não houver mudanças urgentes das gerações presentes nesse cenário de degradação de desenvolvimento econômico isolado das demais multidimensões da sustentabilidade, isso refletirá num futuro comprometido, sem qualidade de vida.

Pode-se dizer que um dos vieses de uma sociedade sustentável é a efetivação do direito à saúde, também intrínseco à qualidade de vida. Pois, ao se proporcionar uma sociedade com patamares sustentáveis, em que se utilize do meio ambiente apenas de forma racional a fim de atender as necessidades essenciais, também atua-se de forma preventiva na questão da saúde da população.

Nesse viés, ao se pensar e agir eticamente na relação homem – meio ambiente, estar-se-á propiciando as condições essenciais de um desenvolvimento sustentável, com a preservação do meio ambiente e, mais importante, com a manutenção e a promoção de uma qualidade de vida essencial a todo o ser humano.

Foi possível verificar que as dimensões da sustentabilidade em suas variáveis não se excluem, se complementam, e se desenvolvem equanimemente ao ápice do desenvolvimento sustentável como predominantes sobre o desenvolvimento econômico que a ele deve se submeter, para que se possibilite o resgate aos direitos constitucionais elevados ao status de direitos fundamentais à qualidade de vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à diversidade, à saúde, ao bem estar social, à sustentabilidade, do acesso equitativo aos recursos naturais, à dignidade da pessoa humana.

A sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável, o equilíbrio e preservação ambiental são direitos relativos aos de terceira geração, equiparados a direitos difusos, de espectro globalizado, interessando não só a determinada sociedade mas à nação em geral, já que cada ato, cada postura seja ela positiva ou negativa, se relacionada à meio ambiente e desenvolvimento, abrange proporções mundiais e a todos interessam, ganhando dimensão de direitos humanos a todos inerentes.

Por conseguinte, resta ponderar que o aspecto mais relevante de todo o estudo viabilizado, parece ser o de despertar a consciência ecológica a partir de cada um individualmente, para que se possa alcançar dimensões coletivas, no sentido de que a partir da consciência ecológica de cada um e de todos conjuntamente, se tornará maior a perspectiva de uma cooperação mundial entorno da implantação de medidas que levem à utilização adequada e limitada dos recursos naturais de modo a proporcionar o seu uso sustentável, conciliando desenvolvimento e sustentabilidade como caminhos à preservação da humanidade da degradação ambiental, partindo-se da assertiva de que os recursos naturais são finitos e muitos deles não se renovam, de maneira a impedir a crise hídrica, de forma a garantir o uso sustentável dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, garantindo o direito fundamental à sustentabilidade, ao meio ambiente equilibrado, à dignidade da pessoa humana, à qualidade de vida das gerações atuais, e das futuras.

## **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELO FILHO, Ney de Barros. **Direito ao ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. STF- **Mandado de Segurança: MS 22164/SP**. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente Humano- 1972**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. **Declaração do Rio de Janeiro – 1992**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986**. <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL, Deilton Ribeiro. **Direitos Fundamentais e acesso à água potável**. Conpedi Law Review. III Encontro de Internacionalização do Conpedi – Madrid. V.1, p.271-295, (2015). Disponível em <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/139>>. Acesso em 17/05/2017>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL, Deilton Ribeiro. **Ativismo judicial e direitos fundamentais: leituras em Garapon e Ricoeur**. Curitiba: Juruá, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CATALAN, Marcos. **Proteção Constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela**. São Paulo: Método, 2008.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonadi, 1997.

FENTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus Múltiplos significados na Ordem Constitucional. In: **Revista Jurídica Virtual**, vol. 2, n. 14, 2000. Disponível em <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1011/995>>. Acesso em 30 abr. 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Filipe Augusto; LEMOS, Stéphanie Nathanael. Proteção do meio ambiente sob a ótica do biopoder e da sociedade de riscos. In: BRASIL, Deilton Ribeiro [Org.]. **Direitos humanos, sustentabilidade e proteção ambiental**. Pará de Minas: Virtual Books, vol. 1, p. 13-43.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.